

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

Gabinete do Desembargador Zacarias Neves Coêlho

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. [REDACTED]

COMARCA DE GOIÂNIA (JUIZADO DA MULHER)

AGRAVANTE : [REDACTED]

AGRAVADO : [REDACTED]

RELATOR : **MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA**
Juiz de Direito Substituto em 2º Grau

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação da tutela recursal, interposto por [REDACTED], da decisão proferida nos autos da medida protetiva de urgência, proposta pela agravante contra [REDACTED], ora agravado.

Ao proferir o ato judicial atacado, a Magistrada *a quo*, **indeferiu o pedido de fixação de alimentos provisórios**, previstos no art. 22, da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), por não visualizar a necessidade iminente da autora, tendo em vista que o casal encontra-se separado desde maio deste ano. Sublinhou, ainda, que a vítima deve ingressar com pedido de alimentos provisórios junto ao Juízo de Família e Sucessões.

Nas razões do recurso, a agravante explica que sofreu violência doméstica do seu ex-companheiro, ora agravado, no dia 06/05/2017, com quem manteve união estável por aproximadamente 07 anos, do que se originaram três filhos, tendo, em razão da agressão, lhe sido deferida medida protetiva proibindo o agravado de se aproximar e de manter contato.

Destaca que a decisão agravada merece ser reformada, sob o argumento de que a “a amplitude da competência conferida pela Lei nº 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção”.



Sustenta, ainda, que “a obrigação de prestar alimentos por parte do requerido decorre do poder familiar, inerente ao dever de sustento dos pais perante filhos menores e nascituros” e que “no vertente caso, em razão das dificuldades financeiras por que passa a genitora dos menores, mister se faz a fixação, como tutela de urgência, determinando seu pagamento exclusivamente pelo requerido”, pontuando, ao final, que encontra-se desempregada e sem nenhuma ajuda por parte do recorrido.

Por fim, requer, o deferimento da assistência judiciária gratuita e da tutela antecipada recursal, a fim de que sejam fixados os alimentos provisórios no valor de 01 (um) salário-mínimo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de despesas médicas, escolares e vestuário, a serem pagos a cada dia 10 de cada mês, em conta indicada pela recorrente.

No mérito, postula pela confirmação da liminar e reforma da decisão recorrida.

Ausente preparo, ante requerimento de assistência judiciária gratuita.

Éo relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, por verificar a presença dos pressupostos legais, defiro a assistência judiciária gratuita a agravante.

Além disso, registro que esta Câmara Cível é competente para julgamento do presente recurso, considerando a natureza cível da medida protetiva requerida pela recorrente (alimentos provisórios), assim como em razão da não aplicação da Lei 9.099/95, o que, por conseguinte, afasta a competência da Turma Recursal dos Juizados Especiais.

Nesse sentido:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA PROTETIVA. LEI 11.340/2006 - MARIA DA PENHA. ALIMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DA INCAPACIDADE DO ALIMENTANTE. SUSPENSÃO DE VISITA. PRAZO ESGOTADO. FALTA DE INTERESSE RECURSAL SUPERVENIENTE. 1 - O recurso contra decisão proferida pelo juizado da mulher, que envolver matéria de caráter civil (alimentos e proibição de visitas a menor), é da competência da Câmara

Cível, por não se aplicar a lei n. 9.099/95 (juizados especiais) conforme disposição do artigo 41 da lei n. 11.340/2006 (lei maria da penha). 2 - Devem ser mantidos os alimentos arbitrados em caráter provisório de maneira razoável, nos termos do parag. primeiro do art. 1.694 do código civil, podendo ser revistos, uma vez que o agravante não comprovou sua incapacidade em prestá-los. 3 - Decorrido o prazo de suspensão de visita fixado pela magistrada, ha ausência superveniente do interesse recursal quanto a este pedido. recurso parcialmente conhecido e nesta parte improvido." (TJGO, AI 60013-1/180, Rel. DES. LEOBINO VALENTE CHAVES, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgado em 11/03/2008, DJe 68 de 14/04/2008)"

Com efeito, admito o processamento do agravo de instrumento, eis que a decisão impugnada versa sobre tutela provisória de urgência, na modalidade cautelar, amoldando-se, portanto, às condições previstas no artigo 1.015, inciso I, do CPC/2015.

Tal como relatado, postula a agravante a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que sejam fixados os alimentos provisórios no valor de 01 (um) salário-mínimo, acrescido de 50% (cinquenta por cento) a título de despesas médicas, escolares e vestuário, a serem pagos a cada dia 10 de cada mês, em conta indicada pela recorrente.

Pois bem, à luz do que dispõe o art. 1.019, inciso I, do CPC/2015, pode o Relator **deferir, em antecipação de tutela**, total ou parcial, a pretensão recursal, desde que preenchidos os pressupostos listados no **art. 300**, do referido diploma legal, que exigem, para tanto, a demonstração da **probabilidade do direito**, acrescido do fato de que, se levado a efeito, o ato impugnado importará em **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo**.

A propósito do tema, o renomado proces-sualista Daniel Amorim Assumpção Neves afirma que "o artigo 1.019, I, do Novo CPC, seguindo a tradição inaugurada pelo art. 527, III, do CPC/73, indica exatamente do que se trata: tutela antecipada do agravo, porque, se o agravante pretende obter de forma liminar o que foi lhe negado em primeiro grau de jurisdição, será exatamente esse o objeto do agravo de instrumento (seu pedido de tutela definitiva). Tratando-se de genuína tutela antecipada, caberá ao agravante demonstrar o preenchimento dos requisitos do art. 300 do Novo CPC: a) a demonstração da existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, e b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (no caso específico do agravo de instrumento o que interessa é a preservação da utilidade do próprio recurso)" (*in* Manual de Direito Processual Civil, 8ª ed., Salvador: JusPodivm, 2016, p. 1573).

Além disso, o exame do presente pedido perpassa pelas peculiaridades da Lei 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que visa resguardar a integridade física, moral, psicológica e patrimonial das vítimas de violência doméstica e/ou familiar.

In casu, em sede de análise perfunctória das razões expostas, e, bem assim, dos documentos que formam o presente instrumento, noto que **a agravante demonstrou a existência dos requisitos** necessários para o deferimento **parcial** do pedido liminar formulado.

Digo isto, porque, das certidões de nascimento juntadas aos autos resta comprovada a paternidade e, de consequência, a responsabilidade do genitor/agravado no sustendo dos três filhos menores, atualmente com 02, 03 e 05 anos de idade.

Além disso, registro que, no caso, a necessidade alimentar é presumida, sobretudo diante da situação de desemprego da vítima, bem como da dependência financeira das crianças para com o pai, do ressaí a probabilidade do direito alegado.

Nesse passo, considerando que a medida protetiva de afastamento do genitor foi deferida em 26/05/2017, vejo que a agravante encontra-se desamparada há aproximadamente 05 (cinco) meses, o que, no meu entendimento, demonstra o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Todavia, considerando que a própria recorrente informa que a renda mensal do recorrido é de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), entendo como prudente e ponderado, neste momento processual, a fixação de apenas de 01 (um) salário-mínimo, a título de alimentos provisórios.

Lado outro, sublinho, ainda, que a fixação dos presentes alimentos é provisória, decorrente das medidas protetivas descritas no art. 22, da Lei 11.340/2006, podendo, ser revistos ou cancelados a qualquer tempo, inclusive por meio de pedido formulado pelo agravado, na via própria.

Isto posto, **defiro parcialmente o pedido liminar** a fim de determinar que o agravado pague alimentos provisórios, no valor de 01 (um) salário-mínimo, em favor da agravante e seus filhos, a serem depositados no dia 10 de cada mês, em conta indicada pela recorrente.

Intime-se pessoalmente o agravado para apresentar contraminuta, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do art. 1.019, inciso II, do CPC/2015, observando o endereço indicado no formulário de atendimento da Defensoria Pública, juntado nas razões do agravo.

Após, abra-se vista dos autos à Procuradoria-Geral de Justiça para manifestação.

Publique-se. Intimem-se.

Goiânia, 20 de outubro de 2017.

MAURÍCIO PORFÍRIO ROSA

Relator - Juiz substituto em 2º grau

MS